



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 096/2021**

**16ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13/04/2021**

**PROCESSO Nº: 1/1269/2018 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201800839**

**RECORRENTE: 3C SERVICES S/A.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRA RELATORA: DALCÍLIA BRUNO SOARES**

**CONSELHEIRO DESIGNADO: THYAGO DA SILVA BEZERRA**

**EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. ESCRITURAÇÃO FISCAL NA EFD. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVO MAGNÉTICO. REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE**

1. Contribuinte autuado por descumprimento do artigo 276-G do Decreto nº 24.569/97. 2. Rejeitada a preliminar de nulidade da decisão singular. 2. Afastada a preliminar de nulidade do auto de infração. 4. Afastado o pedido de perícia uma vez que foi realizado de forma genérica, contrariando o disposto no art. 93, §1º e art. 97, incisos I e III, da Lei nº 15.614/2014. 4. A falta de registro das notas fiscais de entradas na Escrituração Fiscal Digital (EFD), sofre a penalidade prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, com redação alterada pela Lei nº 16.258/2017. Precedente da Câmara Superior: Resolução nº 021/2017. Decisão pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** por maioria de votos, nos termos do Parecer da Assessoria Tributária do CONAT e da manifestação oral do Procurador do Estado.

**Palavras chaves:** ICMS. Obrigação Acessória. Falta de registro na EFD, Notas fiscais de entradas. Precedente.

## RELATÓRIO

A presente demanda versa sobre o **Auto de Infração nº 1/201800839**, lavrado em função do seguinte relato

“DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO À OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. QUE O CONTRIBUINTE DEIXOU DE REGISTRAR EM SUA ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL (EFD) DOCUMENTO FISCAL RELATIVO OPERACAO COMERCIAL NO PERIODO DE 2014, NO MONTANTE DE R\$ 1.065.056,80, CONFORME DOCUMENTACAO EM ANEXO”

De acordo com o auditor fiscal, houve a infringência ao artigo 276-G do Decreto nº 24.569/97, sugerindo a penalidade inserta no artigo 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017.

Constam no caderno processual os documentos alusivos ao procedimento de fiscalização e comprobatórios da acusação fiscal. O contribuinte depois de intimado do auto de infração apresentou impugnação conforme documento que dormita às fls. 59/78 dos autos.

Na Instância prima o auto de infração teve o Julgamento nº 1451/2019 pela **PROCEDÊNCIA** da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a empresa interpôs Recurso Ordinário ao Conselho de Recursos Tributários, abordando os seguintes pontos:

- i. Nulidade da decisão de primeira instância em razão da ausência de motivação completa;
- ii. Que o procedimento de investigação realizado pela Fiscalização foi superficial e precário, que incorreu em graves vícios ao presumir que a Recorrente não escriturou os livros fiscais relativos às suas operações comerciais, uma vez que, não houve operações de cunho comercial, motivo pelo qual deve ser considerado insubsistente o Auto de Infração;
- iii. Que a sua escrituração contábil encontra-se de acordo e nos moldes com o que preceitua a legislação do ICMS, inclusive, com todos os documentos à disposição da Fiscalização, não incorrendo em omissão, durante todo o período fiscalizado, não havendo que se falar em descumprimento de obrigação acessória;

- iv. Necessária produção de prova pericial como meio de contraditar a posição da autoridade fazendária e o seu indeferimento constituirá no cerceamento de defesa em processo administrativo, princípio constitucional do processo.

A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer 200/2020, se manifesta pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para dar-lhe provimento e reformar parcialmente a decisão de primeira instância de PARCIAL PROCEDÊNCIA, sugerindo o reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, com redação alterada pela Lei nº 16.258/2017, conforme memória de cálculo apresentada.

Eis, o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR DESIGNADO**

A infração apontada se refere à notas fiscais não registradas na Escrituração Fiscal Digital, ou seja, notas fiscais destinadas à autuada não foram registradas na EFD no exercício de 2014, no valor de R\$ 1.065.056,80.

Inicialmente, quanto ao argumento apresentado pela Recorrente de que não houve apreciação do alegado na Impugnação Administrativa no julgamento de 1ª Instância, este deve ser rejeitado, tendo em vista que o julgador singular, ainda sucintamente, abordou todos os pontos apresentados na Impugnação, restando fundamentada a decisão proferida, em consonância do que dispõe os artigos 49 e 50 da Lei nº 15.14/2014.

Art. 50. Os votos proferidos pelos Conselheiros e as decisões prolatadas devem ser fundamentadas, de forma clara e precisa.

Art. 51. A autoridade julgadora de primeira instância observará o disposto no art. 50 e quando, sob a forma expressa ou por meio magnético lavrar a decisão, encerrará o ofício judicante, podendo alterá-la, somente para corrigir, de ofício, inexatidões materiais.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput às decisões em grau de recurso, materializadas sob a forma de Resolução, não se constituindo as inexatidões materiais objeto de alterações, embargos ou outra modalidade recursa

Ainda em sede preliminar, a Recorrente aponta a nulidade do auto de infração sob o fundamento de que o procedimento de investigação realizado pela Fiscalização foi superficial e precário, que incorreu em graves vícios ao presumir que a Recorrente não escriturou os livros fiscais relativos às suas operações comerciais, uma vez que, não houve operações de cunho comercial.

Ocorre que, ao contrário do aduzido, a partir de todo o conjunto probatório constante nos autos, elaborado e apresentado pelo agente público, resta demonstrado que realmente as notas fiscais não foram registradas na EFD, não restando qualquer vício no levantamento fiscal que possa ensejar a nulidade do auto de infração.

Portanto, não se declarará nulidade se do ato não resultar prejuízo para as partes, conforme art. 84, §8º, da Lei nº 15.614/2014<sup>1</sup>

Quanto ao mérito, a autuada dedica-se à atividade de "comércio atacadista de material elétrico" (CNAE 4673700), além de executar "serviços de engenharia e arquitetura, como testes e análises" (CNAE 7119799) e, nessa condição, deve escriturar todas as suas operações na forma do Regulamento do ICMS do Ceará (Dec. 24.569/97, arts. 276-A a 276-H).

Assim, restando comprovada a ausência de escrituração dos documentos fiscais, não há como acatar as razões aduzidas, de que as operações estão contabilmente supostamente registradas, tendo em vista que tal fato não lhe exime da responsabilidade legal de escrituração nos livros de registro de entrada.

No que se refere a perícia, não acolho o seu pedido por não haver motivo suficiente que a justifique, ter sido feito de forma genérica, tampouco apresentação de pontos suficientes a descaracterizar a infração, conforme o art. 97 da Lei 15.614/14, razão de se amoldarem em fatos infratores incontroversos e dos elementos contidos nos autos serem suficientes à formação de meu convencimento.

Portanto, a questão a ser tratada é quanto à penalidade.

O agente fiscal sugeriu, na lavratura do auto de infração, a penalidade do art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, aplicando uma multa de 10%. Ocorre que o art. 123, VIII, "L" do mesmo diploma legal, com a redação dada pela Lei nº 16.278/2017, possui penalidade que se adequa ao caso e é menos gravosa:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

VIII - outras faltas:

(...)

---

<sup>1</sup> Art. 84. As irregularidades ou omissões passíveis de correção não serão declaradas nulas.

(...)

§ 8º Nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para as partes.

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

Neste sentido, faz-se necessário atentar ao princípio estatuído pelo Código Tributário Nacional, do *in dubio pro contribuinte*:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:  
(...)  
IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Essa interpretação não é novidade no Contencioso Administrativo Tributário, eis o precedente da Câmara Superior:

RESOLUÇÃO Nº 021 /2017 - CÂMARA SUPERIOR  
EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARQUIVOS MAGNÉTICOS.  
**1. A empresa omitiu informações em sua Escrituração Fiscal Digital - EFD relativas às suas operações de entradas e saídas.** 2. Período de Outubro a Dezembro de 2010. 3. Imputação julgada procedente nas instâncias ordinárias. 4. Divergência de interpretações acerca da obrigatoriedade de transmissão da EFD quando as informações econômico fiscais foram enviadas via DIEF. 5. Resolução 262/2016 da 2ª Câmara de Julgamento adotada como paradigma. 6. Inaplicabilidade ao caso da regra prevista no §10º do artigo 276-A do RICMS/CE, posto que o crédito tributário já havia sido constituído. Ressalva contida no §11º do mesmo dispositivo legal. 7. Todavia há que se ponderar a modificação no texto normativo que estipula a penalidade, ocorrida posteriormente à realização do lançamento de ofício, fato esse que enseja a revisão do quantum aplicado. 8. Recurso extraordinário conhecido e parcialmente provido para decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, em razão da aplicação de legislação superveniente no tocante à penalidade, conforme art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/17, consoante artigo 106, II, "C" do CTN.** 9. **Decisão por unanimidade de votos de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.** (Grifos não constam no original)  
(Fonte: [https://servicos.sefaz.ce.gov.br/internet/download/ged/P\\_021\\_2017.pdf](https://servicos.sefaz.ce.gov.br/internet/download/ged/P_021_2017.pdf) - acesso em 18/10/2020)

Demais julgados da Câmara Superior que seguiram o precedente: Resoluções nº 067/2018, 003/2019, 008/2019, 012/2019, 017/2019, 018/2019, 024/2019, 025/2019, 034/209, 056/2019 e 001/2020.

Isto posto, **VOTO** no sentido de conhecer do Recurso Ordinário, para dar-lhe parcial provimento, com aplicação do art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº

16.258/17, limitado em 1.000 UFIRCE por período, em consonância com a manifestação oral da Douta Procuradoria em sessão e ao parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária.

### DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS

#### Exercício 2014

MÊS/ANO	BASE DE CÁLCULO (a)	ALÍQUOTA MULTA <sup>2</sup> (b)	VALOR MULTA (c = a * b)	VALOR LIMITE <sup>3</sup> (d)	MULTA APLICADA (e)
jan/14	2.894,99	2,00%	57,90	3.207,50	57,90
fev/14	859.457,39	2,00%	17.189,15	3.207,50	3.207,50
mar/14	3.555,14	2,00%	71,10	3.207,50	71,10
abr/14	-	2,00%	-	3.207,50	-
mai/14	348,68	2,00%	6,97	3.207,50	6,97
jun/14	105.280,77	2,00%	2.105,62	3.207,50	2.105,62
jul/14	53.199,49	2,00%	1.063,99	3.207,50	1.063,99
ago/14	808,71	2,00%	16,17	3.207,50	16,17
set/14	7.072,47	2,00%	141,45	3.207,50	141,45
out/14	27.273,34	2,00%	545,47	3.207,50	545,47
nov/14	765,62	2,00%	15,31	3.207,50	15,31
dez/14	4.400,20	2,00%	88,00	3.207,50	88,00
<b>TOTAL</b>	<b>1.065.056,80</b>				<b>7.319,49</b>

**MULTA TOTAL DEVIDA: R\$ 7.319,49**

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **3C SERVICES S/A** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário interposto, para deliberar sobre as seguintes questões arguidas pela recorrente: **1. Quanto à nulidade do julgamento singular por ausência de motivação**, a 4ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, afasta a preliminar arguida, entendendo que,

<sup>2</sup> Conforme disposto no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/17.

<sup>3</sup> Valor Limite Multa: 1000 \* UFIRCE 2014 (3,2075) = R\$ 3.207,50.

apesar de sucinta, a fundamentação está presente no julgamento singular; **2. Quanto à nulidade em razão de o levantamento fiscal conter vícios**, resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a preliminar suscitada, entendendo que a autuação ocorreu de forma clara e completa; **3. Quanto ao pedido de conversão do julgamento em realização de perícia**, resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar o pedido, formulado de maneira genérica e em razão de os elementos contidos nos autos serem suficientes ao convencimento, com base no que dispõe o art. 97, I e III da Lei nº 15.614/2014. **Decisão: No mérito**, resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância,  **julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente acusação fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17,  **nos termos do voto do Conselheiro Thyago da Silva Bezerra, designado para lavrar a respectiva resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor**, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto da Conselheira Relatora, Dalcília Bruno Soares, que se manifestou pela manutenção da decisão de procedência proferida pela 1ª Instância. O Conselheiro, Dr. Michel Gradvohl, ressaltou que seu entendimento pessoal é pela aplicação do Art. 123, III, “G” da Lei 12.670/96 com a nova reação dada pela Lei nº 16.258/2017, mas votou pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, como nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, justificando-se pela aplicabilidade do princípio da colegialidade. Presente à sessão a Dra. Andréa Meneses da Conceição, contadora da empresa autuada.

**DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de JUNHO de 2021.**

**THYAGO DA  
SILVA BEZERRA**

Assinado de forma digital por  
THYAGO DA SILVA BEZERRA  
Dados: 2021.06.22 21:39:28 -03'00'

Thyago da Silva Bezerra

**CONSELHEIRO DESIGNADO RELATOR**

**JOSE AUGUSTO  
TEIXEIRA:22413995315**

Assinado de forma digital por JOSE  
AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315  
Dados: 2021.06.23 06:09:16 -03'00'

José Augusto Teixeira

**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

**RAFAEL LESSA  
COSTA  
BARBOZA**

Assinado de forma digital  
por RAFAEL LESSA COSTA  
BARBOZA  
Dados: 2021.06.24 15:27:34  
-03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza

**Procurador do Estado**